

PARECER - PLC Nº 9/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2.021.

Autoria: Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que pretende dispor sobre o procedimento para a instalação no Município de Ibitinga – de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da legislação federal vigente.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Verificamos que a matéria legislativa é de competência concorrente, podendo o Município legislar sobre a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação, mesmo porque houve a indicação aos municípios paulistas de texto base de projeto de lei que trata da ocupação e uso do solo urbano, pelo Governador do Estado de São Paulo, por meio da Lei 17.471 de dezembro de 2021, mais precisamente previsto no artigo 3º, inciso I, da referida Lei.



O Projeto de Lei Complementar é quase idêntico ao recomendado pelo Governador do Estado de São Paulo, conforme documento que se junta a presente consulta.

Quanto ao aspecto Constitucional, o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Porquanto a medida ora pretendida, se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Por conseguinte, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, uma vez que as regras materialmente constitucionais foram respeitadas, bem como os princípios gerais do direito.

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição Estadual Paulista, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

Sobre o tema leciona preleciona "Hely Lopes Meirelles":

"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma



matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual".

Cumpra enfatizar que o PLC em comento, reitera indicação do texto base recomendado pelo Governador do Estado de São Paulo, sendo praticamente idêntico, o que dispensa uma apreciação técnica de profissionais da área mais profundamente, considerando que seria mais próprio ao Poder Executivo, que possui os técnicos qualificados, propor o Projeto, mais diante da indicação do Governador do texto base da Lei, entendendo dispensados estudos mais profundos.

Deve ser ressaltado que o processo de instalação dessas infraestruturas, no caso as antenas, é estritamente técnico e deve atender aos critérios de licenciamento a ser emitido pelo órgão municipal, por força, inclusive do disposto na Lei Estadual nº 17.471/21.

Essa lei, ao reorganizar a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos constitucionais, veio reforçar a competência do município para promover a estruturação quanto ao uso e ocupação do solo urbano.

Portanto, excepcionalmente, pode o Poder Legislativo propor o presente projeto de Lei Complementar, eis que visa exclusivamente a regulamentar a Lei 17.471/21, considerando ainda que não cria atribuições ao Poder Executivo.

O Igam, no qual essa é filiada, emitiu parecer favorável a tramitação da Propositura, com restrições:

Com base nisso, cabe esclarecer que o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.



Frisou ainda que por se tratar de matéria urbanística-ambiental, deveria ser a propositura ser deflagrada por meio de Lei Ordinária.

No entanto, respeitosamente discordo somente dessa orientação, pois entendo que a matéria deva ser tratada por meio de lei Complementar, conforme proposto pela Vereadora, pois a matéria versa sobre edificações e posturas e não urbanística-ambiental.

Lei Orgânica Municipal.

Art. 32-A - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

II- Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

Finalmente, cumpre ressaltar que procedimentalmente é imprescindível à tramitação do projeto a participação popular, bem como sejam feitos convites aos órgãos públicos competentes do Poder Executivo, para participação em audiência pública, nos termos do artigo 180, da Constituição Estadual.

Diante de todo o exposto, cumpridas referidas formalidades constitucionais, com a participação popular por meio de audiência pública, emito parecer a tramitação do Projeto de Lei Complementar, por ser legal, regimental e constitucional, sendo a propositura de interesse público relevante.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL.



